



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

Lei nº 229/2017

Aprova a Planta de Valores Genéricos Imobiliários (PGVI), Quadros de Preços Imobiliários e de Construção e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Planta de Valores Genéricos Imobiliários (PGVI) da cidade de Santa Cecília (Anexo I), em atendimento ao Art. 25 da Lei Municipal nº 224/2017, de 02 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Santa Cecília – CTM), com os Quadros de Preços Imobiliários e de Construção (Anexos II, III e IV), para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2018.

Art. 2º – Para fins desta Lei, será a cidade zoneada em 07 (sete) setores, divididos em dois tipos de destinação - residencial e não residencial (comercial), que constituem um único distrito.

Art. 3º – O valor venal do bem imóvel será fixado em função da área do imóvel, do preço corrente de transação do mercado imobiliário, de sua localização, dos elementos básicos de construção e dos serviços públicos do logradouro, respeitado o disposto no Código Tributário do Município de Santa Cecília (Lei Municipal nº 224/2017, de 02 de outubro de 2017), cuja apuração considerará os seguintes componentes básicos:

I. quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado (m²) do logradouro em que estiver o imóvel, na forma do disposto no Quadro I (Anexo II) desta lei que institui a PGVI.

II. quanto à edificação:

a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do metro quadrado (m²), a forma do disposto no Código Tributário do Município de Santa Cecília (Lei Municipal nº 224/2017, de 02 de outubro de 2017), no Quadro III (Anexo IV) e no Quadro IIV (Anexo V) desta lei que institui a PGVI, a cujo valor será acrescido 1% (um por cento), por pavimento, não considerado o primeiro pavimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 4º – O valor venal do imóvel não-edificado (terreno) será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado (m²) do terreno fixado pelas condições do Art. 3º, inciso I, e conforme o descrito no Quadro I (Anexo II) desta Lei.

Art. 5º – O valor venal da edificação será apurado pela multiplicação da quantidade de área construída pelo valor do metro quadrado (m²) de construção fixado pelas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

condições do Art. 3º, inciso II e de acordo com o descrito no Quadro II (Anexo III) e no Quadro III (Anexo V)I desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília, em 18 de dezembro de 2017.

Roberto Florentino Pessoa
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

Anexo I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGVI

Anexo II

Quadro I

VALORES DO METRO QUADRADO (M²) DE TERRENO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

SETORES	VALOR DO m ² DE TERRENO	
	UFM	R\$ 1,00
I	1,60	40,00
II	2,60	65,00
III	2,64	66,00
IV	2,48	62,00
V	2,40	60,00
VI	2,00	50,00
VII	1,40	35,00

Anexo III

Quadro II

VALOR DO METRO QUADRADO (M²) POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

Padrão residencial			SETORES						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
1	A	ALTO	242,00	506,00	528,00	440,00	396,00	352,00	165,00
2	B	NORMAL	220,00	460,00	480,00	400,00	360,00	320,00	150,00
3	C	BAIXO	200,20	436,80	418,60	364,00	327,60	291,20	136,50

Anexo IV

Quadro III

VALOR DO METRO QUADRADO (M²) POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL

Padrão comercial			SETORES						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
1	A	ALTO	266,20	556,60	580,80	484,00	435,60	387,20	181,50
2	B	NORMAL	242,00	506,00	528,00	440,00	396,00	352,00	165,00
3	C	BAIXO	220,22	460,46	480,48	400,40	360,36	320,32	150,15